

Tópicos da doutrina do direito de Kant

José N. Heck/VFG/VCG/CNPq

Resumo

No presente artigo estudam-se a *Introdução à doutrina do direito* e a *Introdução à metafísica dos costumes* de Kant, com o intuito de esclarecer os temas centrais do direito racional.

Abstract

This article studies Kant's *Introduction to the doctrine of Right* and the *Introduction to the Metaphysics of Morals*, in order to clarify the central topics of rational Right.

Introdução

Os *Primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito* (1797), conhecidos como *Doutrina do Direito*, integram o sistema metafísico de Kant (1724-1804) acerca dos primeiros princípios cuja propedêutica constitui a obra crítica do filósofo alemão. O primeiro livro da série metafísica intitula-se *Primeiros princípios metafísicos da ciência natural* (1786) e o terceiro, conhecido por *Doutrina da Virtude*, intitula-se *Primeiros princípios metafísicos da doutrina da virtude* (1797). Embora publicadas em separado durante a vida do filósofo, a *Doutrina do Direito* e a *Doutrina da Virtude* compõem juntas a *Metafísica dos costumes*, razão pela qual encontram-se editadas conjuntamente.

No prefácio à *Metafísica dos Costumes*, publicado junto com a *Doutrina do direito*, Kant remete ao prefácio dos *Primeiros princípios metafísicos da ciência natural* sem, contudo, explicitar mais precisamente a analogia existente entre as três obras metafísicas de seu *corpus philosophicus*. O presente artigo não tem a pretensão de discutir problemas comuns à tríade metafísica assinalada, mas limita-se ao estudo da *Introdução à Doutrina do Direito*, recuando até a *Introdução à Metafísica dos Costumes* sempre que necessário para esclarecer a terminologia e os conceitos-chave do direito racional de Kant.

Direito racional e “Esclarecimento”

O direito racional trata, em Kant, do ordenamento externo dos humanos entre si. As normas estatutárias não superam, pela potência cognitiva

*O artigo resulta do Projeto de Pesquisa “Moralidade e legalidade na filosofia moderna e contemporânea” (1999-2001).

do saber, e tampouco integram, na forma de uma positividade ética, o que caracteriza a autonomia e a heteronomia no campo estrito da moralidade kantiana. Embora as instâncias legisladoras da ética e do direito não coincidam quanto aos motivos (*Triebfeder*),¹ a força vinculadora de ambas é de caráter moral. Vinculante (*verbindlich*) só uma lei pode ser, ao eliminar do agir humano o arbitrário (*das Willkürliche*), seja interna ou externamente. Sob este aspecto, o complexo-chave da moral kantiana, autonomia/heteronomia, não permite considerar a moralidade como o domínio da primeira e o direito como a esfera da segunda.² Tal posição iria postular uma dupla legislação de razão prática, o que constitui uma *contraditio in adjecto*, ou seja, numa suposta legislação jurídica da razão prática, a idéia do dever jurídico teria que ser motivo do dever – por se tratar de uma legislação da razão prática – e simultaneamente não deveria ser o motivo do dever – por tratar-se de legislação jurídica, diversa da legislação ética. Por mais oscilantes, imbricadas e superpostas que as relações entre ética e direito, bem como entre uma dupla legislação moral sejam em Kant,³ a teoria kantiana de individualidade esclarecida supõe tanto a autonomia quanto a heteronomia como condição de moralidade. Neutralizar uma vez por todas a heteronomia, exilando-a para a área do direito, eliminaria a faculdade da razão de ser prática, não à moda santa, mas à maneira mundano-racional, quer dizer, o fato de o homem ser afetado por impulsos e não estar livre de inclinações e estímulos, é condição de possibilidade de ações unicamente motivadas por dever ao princípio da vontade.

Resolver a problemática da autonomia e ou heteronomia, confiando o indivíduo autônomo à moralidade e o indivíduo heterônomo à racionalidade jurídica, eliminaria a questão de saber sob que condições da *conditio humana* se instala, em Kant, a necessidade de haver direito.⁴ Para o filósofo, o estatuto metafísico da personalidade moral delimita-se, por um lado, pela vontade de um ente sagrado e, por outro, pelo *arbitrium brutum*. A primeira não necessita do imperativo moral, e ao segundo não fazem falta leis estatutárias. A autonomia do homem não é santa, para Kant, assim como a vontade heterônoma da personalidade moral não lhe é animalesca, ao ser determinada por uma força motivacional condicionada empiricamente. Em suma, santidades e bichos são constitucionalmente incapazes de serem esclarecidos.

Na *Crítica da Faculdade do Juízo* (1790) Kant identifica, no contexto da crítica do gosto, a logomarca da *Aufklärung* com as máximas do entendimento

humano comum (*des gemeinen Menschenverstandes*): “Primeiro, pensar por si; segundo, pensar no lugar de qualquer outro; terceiro, pensar sempre em acordo consigo próprio”, e define *Esclarecimento* como a libertação da superstição.⁵ Tal definição caracteriza o arco crítico em seu ponto extremo de distensão conceitual. A rigor, o *Esclarecimento* consiste, para Kant, em uma tarefa “simplesmente negativa (*bloss Negatives*)”, vale dizer, um negativo sem correspondente positivo, algo assim como o lema mefistofélico da Modernidade.⁶

No extremo oposto à atuação do gênio, do sectário ou do iluminado, Kant localiza um outro tipo de uso indevido da razão e, extensivamente, de doutrinação e de inversão da *Aufklärung*. A constelação que à primeira vista se impõe é a de um imperativo categórico *negativo*, a idéia de uma máxima universalizável à revelia de todo e qualquer impulso sensível, unicamente com base na motivação demoníaca de fazer o mal pelo mal. No âmbito da moralidade, à figura de Satanás falta, porém, fisionomia em Kant, não exercendo para o filósofo o papel que a religião reserva aos demônios na história dos homens. Na segunda *Crítica*, mesmo o *Bösewichter* (celerado de nascença) não consegue manter-se infenso à moralidade. Segundo Kant, não há educação capaz de corromper de tal forma os homens, a ponto de torná-los maus desprovidos de sensibilidade, por assim dizer, heterônomos por unívoca definição racional.⁷ Tão-somente na *Doutrina do Direito*, ao abordar o justiciamento de Carlos I e Luis XVI, Kant detém-se na silhueta do *Äusserst-Bösen* (do mal extremado/radical) e reconhece que a maldade expressa, ainda que imprópria aos humanos, não deve ser ignorada em um sistema da moral.⁸ Enquanto simples idéia do que é mau em extremo (*blosse Idee des Äusserst-Bösen*), a figuração do demoníaco no início da ordem jurídica não tem caráter de realidade, e muito menos constitui postulação moral. Kant vale-se dela para, por um lado, salvaguardar a convicção de, também na pior injustiça, a humanidade continuar mantendo viva a idéia do direito, e por outro, para assegurar que a ordenação jurídica vigente, mesmo tendo a violência por origem, mas não por norma, é mais salutar que a ausência de qualquer forma de justiça e está, assim, de acordo com a máxima maior do *Esclarecimento*, orientada invariavelmente na *autopreservação* da razão (*Selbsterhaltung der Vernunft*).⁹

A posição de Kant, avalizando a legitimidade do direito mediante a racionalização da violência na origem do Estado, faz do filósofo o personagem-chave do direito racional. A caracterização mais incisiva do filósofo como portador do uso público da razão encontra-se em *O Conflito das Faculdades*. Kant escreve: "O esclarecimento do povo (*Volksaufklärung*) é a instrução pública acerca de seus deveres e direitos no tocante ao Estado a que pertence". Depois de aplicar o conceito de público, inerente a tal instrução, a direitos naturais e aos provindos do entendimento humano usual, Kant constata que os arautos e intérpretes naturais desses direitos no meio do povo "não são os professores oficiais de direito indicados pelo Estado, mas livre-docentes de direito, isto é, os filósofos". Para o Estado, "que só quer reinar (*herrschen*)", os docentes filósofos são um escândalo por causa da liberdade que se facultam e, "sob o nome de iluministas, são difamados como gente perigosa para o Estado", ficando assim bloqueado o único caminho que o povo tem para trilhar quando quer ser ouvido - a publicidade. "Dessa maneira", conclui Kant, "a proibição da publicidade impede o progresso do povo para o melhor, mesmo naquilo que perfaz o mínimo de sua reivindicação, a saber, aquilo que concerne a seu direito natural".¹⁰

Para Kant, o filósofo é o aliado natural do sujeito de direito. O princípio do direito constitui o correspondente subjetivo do direito objetivo, por autorizar o uso de todas as ações que estão de acordo com o conceito objetivo do direito. Na qualidade de princípio, a autorização subjetiva precede a todas as eventuais iniciativas particulares, de modo que o direito subjetivo constitui o verso da medalha do conceito moral de direito, subsistindo com justiça (*mit Recht*) antes e independentemente do que é de direito (*rechters*). O princípio do direito assegura que a qualidade do homem consiste em "ser seu próprio senhor" e, "como direito único e originário, que compete a cada homem em virtude de sua humanidade",¹¹ faculta cada ser humano a fazer uso de todas as leis, estejam elas ou não fixadas nos códigos.¹² Como tal, o princípio do direito estabelece o padrão de medida moral para toda e qualquer pretensão subjetiva direcionada ao fazer e ao deixar de fazer por parte do indivíduo.

À luz do princípio kantiano do direito, liberdade como exclusivo direito inato significa que cada homem é simultaneamente independente e igual em relação ao arbítrio impositivo de qualquer outro. A limitação e a garantia simultâneas da liberdade de ação, expressas pela fórmula do

imperativo categórico do direito (“age externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal”¹³) constitui um postulado da razão, não possível de ser provado senão pelo uso público da razão. O efeito vinculante que a lei geral do direito (*allgemeines Rechtsgesetz*) impõe como justiça intersubjetiva recíproca obriga moralmente, isto é, tem caráter objetivo, razão por que não pode ser exigido de ninguém que faça dessa vinculação objetiva o princípio de suas máximas para poder agir a bel-prazer. Se pelo princípio do direito tudo o que é compatível com sua universalizabilidade objetiva também é permitido, todos os homens podem agir à vontade, enquanto nenhum deles impede o outro a agir, mesmo que todos sejam indiferentes à liberdade alheia ou desejam cerceá-la reciprocamente em seu íntimo. Tomar o agir justo por máxima, doutrina Kant, “é uma exigência que a ética faz a mim”.¹⁴

A obrigatoriedade moral do princípio do direito desonera, em Kant, o homem da obrigação de ter outras máximas em seu agir daquelas enunciadas pelo princípio do direito, ou seja, o indivíduo não é forçado a prestar contas à liberdade dos outros. Basta que admita que cada semelhante faça uso de seu arbítrio *ad libitum*. “Quando não há a intenção de ensinar virtude, mas tão-somente expor o que é direito”, escreve Kant, “não é permitido e não se deve impor a si mesmo aquela lei geral de direito como motivo de ação”.¹⁵ O fato de o princípio do direito estar em Kant legitimado pela moral, desobriga os titulares do direito do dever de terem que se submeter um a um, reciprocamente, ao conceito moral do direito, pois o princípio do direito contém, ele mesmo, a obrigatoriedade moral que vincula objetivamente o livre-arbítrio de todos os homens. Sendo uma realização do direito objetivo, o princípio subjetivo do direito satisfaz por si, para Kant, à obrigatoriedade moral. “Sem o dizer expressamente”, constata O. Höffe, “o seu conceito (de Kant - J.H.) de direito exclui todo direito de caráter e toda bisbilhotice em relação a ele”.¹⁶ Na verdade, não precisava ser dito. A filosofia crítica descarta de antemão qualquer tipo de direito de intenções, toda forma de puritanismo ou outra proposta similar que substitua a única por Kant reconhecida instância para o ajuizamento de atos da liberdade interna por uma competência externa, seja ela social, política ou jurídica.¹⁷ Avesso à moralização do direito, o princípio do direito diz rigorosamente respeito a liberdades externas e as configura na forma correspondente a um liberalismo exigente. Em outras

palavras, o princípio kantiano do direito exige dos homens que se aceitem natural e reciprocamente como parceiros de direito.

Visto que nem o conceito moral e tampouco o princípio jurídico da ciência kantiana do direito postula a existência de um legislador, governo ou tribunal, a quem pudessem ser endereçados, é conseqüente que Kant considere os filósofos, e não os docentes profissionais de direito do governo, como os portadores da tarefa de ensinar ao povo o que cabe a cada homem por nascimento em matéria de justiça. Ao restringir a justiça à liberdade de ação dos homens, limitada e garantida reciprocamente por direito natural, Kant não está em condição de concorrer com os representantes instruídos do direito positivo e se atém à missão de salvaguardar a publicidade de certas leis que constituem o *ius naturae*.

O jurista letrado, Kant o situa na companhia do médico e do teólogo. O teólogo busca sua doutrina na Bíblia, o médico na Resolução da medicina (*Medizinalordnung*) e o jurista no Direito provincial positivo (*Landrecht*).¹⁸ Nenhum dos três faz uso público da razão, mas cada um deles ancora o seu saber sobre estatutos (*Statute*), e basta que uma das faculdades a que pertencem “ouse introduzir algo como derivado da razão para já ofender a autoridade do governo (...) e acabe envolta pela faculdade de filosofia, que a despoja impiedosamente de toda brilhante plumagem, dela emprestada, e proceda com ela num pé de igualdade e liberdade.”¹⁹ Kant investe contra a ação supostamente iluminista dos encarregados de negócios, técnicos e práticos de toda ordem (*Geschäftsträger/Leite /Werkkundige/Praktiker*) que, na condição de dignatários eclesiásticos, funcionários da justiça e médicos nomeados pelo governo, degradam a razão através do mau uso do cargo que lhes foi confiado, prestando um péssimo serviço ao Esclarecimento. Os agentes dessa forma de inversão da *Aufklärung* buscam, segundo Kant, submeter conflitos de idéias ao “tribunal do povo (ao qual não cabe juízo algum em matéria de instrução científica), fazendo com que um conflito teórico deixe de ser uma disputa de eruditos”. O resultado dessa situação é um “conflito ilegal (*gesetzwidrig*), em que se expõem doutrinas de acordo com as tendências populares e se espalha a semente da insurreição e das facções, pondo dessa forma o governo em perigo”. Tais tribunos da plebe que a si próprios constituem, “renunciando ao estado de letrados”, Kant os denomina de *Neologen* (neólogos), “cujo nome, detestado e com razão, é muito mal entendido, se referida a todos os autores

de uma inovação nas doutrinas e respectivas formas (de fato, por que é que o antigo haveria de ser sempre o melhor?)".²⁰

A primeira seção de *O Conflito das Faculdades* ironiza sarcasticamente com a superposição das faculdades superiores (teológica, jurídica e médica) à faculdade inferior (filosófica), como se tal constelação acadêmica cristalizasse o confronto entre heteronomia e autonomia, uma vez que nas superiores o governo ordena por meio de um *contrato público* (*öffentlichen Vertrag*) a quem ensina, enquanto a inferior só tem compromisso com a verdade, atenta que está à legislação da razão. Por que as coisas estão dispostas dessa maneira, o filósofo só o entende, invocando a natureza humana. "Que uma tal faculdade", apostrofa Kant, "não obstante tal grande vantagem (da liberdade), é denominada inferior, reside na natureza do homem; com efeito, quem pode mandar, porquanto seja um humilde servo de outrem, imagina-se superior a um outro que, embora livre, não precisa dar ordens a ninguém".²¹ O erudito em direito (*Rechtsgelehrter*) faz, de acordo com Kant, necessariamente mau uso da razão, ao buscar o critério geral (*das allgemeine Kriterium*) que permite conhecer tanto o justo quanto o injusto em prescrições positivas, circunscritas ao tempo e espaço. Assim procedendo, dá a falsa impressão de que sua ciência tem o amparo de princípios simplesmente empíricos e dispõe, além disso, de uma regra positivada com vinculação coativa. Tal suposta ciência do saber jurídico é comparável a uma cabeça de madeira (como a cabeça de madeira na fábula de Fedro), que "pode ser bonita", registra Kant, "mas que, lamentavelmente, não tem cérebro".²² Para o filósofo crítico, o jurista só é esclarecido quando faz uso público de seu entendimento, na contramão de toda e qualquer doutrinação, voltado à liberdade pública e não à mera tutela do povo.

A ciência kantiana do direito

Tomada ao pé da letra, a catilinária filosófica dá a impressão de que Kant está propondo que o conhecimento do direito seja confiado exclusivamente aos domínios da filosofia. Contextuado devidamente, a redação dos textos que compõem *O Conflito das Faculdades* revela-se circunstanciada por acontecimentos desagradáveis na vida do filósofo, frente aos quais ele julgou-se legitimado à autodefesa.²³ Ao reagir contra o

cerceamento da liberdade de expressão, Kant não altera sua posição doutrinária de direito e tampouco muda a concepção de um escalonamento diferenciado de competências jurídicas, definidas no parágrafo A da introdução da *Doutrina do Direito*, de acordo com critérios formulados na introdução à *Metafísica dos Costumes*.²⁴

Por *leges externae* Kant entende leis vinculantes para as quais é possível ter uma legislação externa. O elenco dessas leis, de acordo com o suplemento latino *ius*, o filósofo o denomina doutrina do direito. As leis externas encontram-se subdivididas em leis naturais e positivas. As últimas tratam de leis que não vinculam sem efetiva legislação exterior, e as primeiras referem-se a leis cuja obrigatoriedade pode ser conhecida *a priori* pela razão, mesmo desconsiderando qualquer legislação positiva. O designativo ciência do direito (*iurisscientia*) é reservado por Kant ao conhecimento sistemático da doutrina do direito natural, de acordo com o suplemento latino *ius naturae*. Doutrina do direito e ciência do direito são restritivamente equivalentes, na medida em que não são objeto de uma doutrina de leis positivas. Tal caráter restritivo implica um *handicap* programático porque, segundo Kant, as condições de possibilidade contidas na doutrina do direito permanecem simples ciência do direito (*bloße Rechtswissenschaft*), sempre que não servem de medida para uma legislação externa efetiva. O conhecimento do direito (*Rechtskunde*) não se limita a uma tarefa filosófica, mas abarca o saber do versado (*Rechtskundige*) em direito positivo, qualificado por Kant em ordem crescente como erudito, perito e prudente do direito. Nenhum dos três profissionais em direito positivo pode, de acordo com Kant, ser descartado pela filosofia e muito menos ser substituído pelo papel crítico do filósofo. Por não apenas equiparar entre si legislação externa e lei positiva, mas também tomar leis naturais por leis externas, Kant pode, por um lado, advogar modéstia na esfera da aplicação dogmática das leis e manter, por outro, a pretensão de qualificar juridicamente a liberdade natural de cada homem na coexistência recíproca e intersubjetiva com todos os seus semelhantes sobre a face da terra.

Cotejada com a ciência kelseniana da teoria pura do direito,²⁵ a chamada ciência kantiana do direito é epistemologicamente deficitária em Kant. Ao invés do teórico da norma, Kant não vê o conhecimento do direito desprovido de interesses ou isento de uma finalidade prática. Em relação à dogmática jurídica habitual, a posição de ambos é assimétrica. Kelsen descreve

a ciência do direito como teoria do direito positivo, vale dizer, sua teoria pura não tem por objeto um complexo jurídico de âmbito nacional ou internacional, e também não está voltada para o conteúdo normatizado de algum sistema positivado em direito.²⁶ A teoria do direito positivo de Kelsen compõe a estrutura lógica das normas jurídicas, examinando além do sentido e do limite delas, a gênese do dever-ser no espaço e no tempo. Em sua programática normativa, a ciência kelseniana do direito perfaz uma teoria científica do conhecimento jurídico, alheia às dogmatizações conteudísticas de praxe do direito positivo. Kelsen não reconhece, ao lado da teoria pura do direito, uma ciência normativa direcionada ou bem a um determinado direito positivo ou a conteúdos específicos e ou comuns aos ordenamentos jurídicos vertidos em lei positiva. Numa assimetria jusnaturalista ao modelo kelseniano do conhecimento jurídico, Kant concebe a chamada simples ciência do direito como referencial natural do direito positivo. O conhecimento do *ius naturae* não tem, para Kant, um fim em si mesmo, quer dizer, sem a perícia jurídica e a jurisprudência falta à *iurisscientia* aquilo em relação ao qual uma legislação externa pode tornar-se viável. Por mais que reivindique para o filósofo o direito de fazer uso público da razão – a ponto de os profissionais do direito positivo ficarem eximidos de tal uso²⁷ – Kant exclui do conhecimento da doutrina do direito natural o domínio exterior das leis naturais, isto é, o conhecimento relativo “à sua aplicação aos casos que sucedem na experiência”.²⁸

Se, em relação à legislação externa, a ciência kantiana do direito fornece as condições de possibilidade para todo direito positivo, ela constitui em relação à obrigatoriedade moral, além disso, um universo jurídico próprio.

A influência recíproca de ações, a serem unificadas conjuntamente pela ciência do direito, é exercida por meio de atos imputáveis. A concepção de liberdade que sustenta tais atos não determina o conceito positivo e negativo da vontade moral, mas comporta o poder de escolha dos homens, a faculdade humana de fazer ou deixar de fazer à vontade (*nach Belieben zu tun oder zu lassen*), isto é, a liberdade de ação. As ações do agente moral só seriam consistentemente pensáveis *qua* ações moralmente imputáveis, caso o homem soubesse de sua liberdade. Mesmo à luz do fato da razão, o alcance cognitivo da liberdade permanece desconhecido aos humanos, razão pela qual a liberdade da vontade não consagra em Kant a eficácia de um suposto princípio

da responsabilidade, mas remete exclusivamente à força efetiva – porque sensível – da lei moral no homem. O conceito jurídico que, por sua vez, pode ser pensado de forma consistente, é o arbítrio de um em relação ao arbítrio do outro.

Liberdade de ação e arbítrio são faculdades de apetição voltadas ao agir de acordo com conceitos. Enquanto a mera ação livre pode desconsiderar o seu objeto, o arbítrio refere-se a algo que leva o agente a crer que pode ser alcançado por meio da própria ação ou, como Kant assevera, “na medida em que está ligado à consciência da faculdade de sua ação para a produção do objeto”.²⁹ Por tão-somente remeter às ações do agente, a liberdade de agir não precisa configurar um fator externo. Diferentemente do arbítrio que, estabelecendo relação entre objeto e autor da ação, faz com que o arbítrio de um e o arbítrio de outro se influenciem mutuamente como *Fakta*.³⁰ A lei, à luz da qual tais fatos recíprocos são imputáveis a seus autores, deve ser idêntica àquela lei com base na qual o arbítrio de um pode ser intersubjetivamente unificado com o arbítrio de outro, o que só é possível segundo a forma que arbítrios assumem uns em relação aos outros, ou seja, conforme uma lei geral da liberdade (*nach einem allgemeinen Geetze der Freiheit*) denominada lei jurídica (*Rechtsgesetz*).³¹ Para Kant, essa lei e o correspondente imperativo categórico do direito fornecem o princípio para ajuizar moralmente o agir externo dos homens como autores de suas ações. Portanto, não como autores dos *princípios* de suas ações, o que somente pode ser ajuizado à luz do imperativo categórico.

A peculiaridade da ciência do direito natural de Kant é que ela legisla moralmente o direito natural de modo que a lei da liberdade despotencializa juridicamente o poder de cada homem no suposto estado de natureza. A fórmula jusnaturalista segundo o qual o direito ao bem-estar próprio termina onde começa o direito ao bem-estar alheio não contém um critério jurídico que poderia reger positivamente a coexistência de seres dos quais cada um tem a faculdade de agir em conformidade com o modo de ver a si mesmo e aos outros. Tal faculdade, Kant não a chama de direito, mas de vida.³² Para Kant, não se trata de compatibilizar vida com vida, poder com poder, felicidade com felicidade, e assim por diante, mas de tornar racionalmente possível a coexistência de arbítrios.

A ciência do direito de Kant separa nitidamente o arbítrio de um do desejo de outro e, por extensão, do bem de outrem, assim como da felicidade e das necessidades alheias. A concepção utilitarista da prosperidade do maior número e a noção de comunidade solidária não repercutem na esfera do direito kantiano porque suprimem a separação entre arbítrio e desejo. Com isso Kant não apenas ratifica a distinção programática entre lei jurídica e deveres da virtude, mas deixa também claro que sem resolver a questão da imputabilidade das ações a ética do dever ficaria isenta da racionalidade do direito, vale dizer, boas intenções estariam por princípio desobrigadas de prestarem conta à idéia do direito e se submeterem à responsabilidade jurídica. O liberalismo conseqüente de Kant não é menos racional que jurídico. “Direito”, afirma Kant, “é um tal conceito puro prático da razão do arbítrio sob leis da liberdade”.³³ Antes de ser desejável e mais que necessário, o direito é inevitável na convivência humana. Para Kant, o direito tem que ser possível (ainda que apenas provisoriamente), à revelia do estado natural e antes do estabelecimento do Estado de direito.

Direito e coerção

A fina flor da ciência do direito de Kant é a faculdade de coagir. O filósofo a concebe no parágrafo C, a aplica no parágrafo D, e confirma no parágrafo E da Introdução à *Doutrina do Direito* que direito e faculdade para coagir são moralmente convertíveis.

Kant não argumenta como um teórico do jusnaturalismo, procurando saber se há justificativa moral para poder haver coerção legítima de homens para homens. Segundo o moralista Kant, a razão não apenas se efetiva como poder de julgar, mas também exerce a sua força sobre a vontade, quer impondo, constringendo ou coagindo. Na terceira *Crítica*, Kant observa que no autêntico carácter da moralidade do homem é “onde a razão tem de fazer violência à sensibilidade (*wo die Vernunft der Sinnlichkeit Gewalt antun muss*)”.³⁴ Não havendo moralidade sem autocoação, a questão por decidir acerca da coerção na *Metafísica dos Costumes* limita-se a determinar que leis morais podem ser ligadas a motivos externos, e quais não toleram tal tipo de coerção. No item IV da Introdução à metafísica dos costumes, ao estabelecer os critérios para a divisão dos mesmos, Kant se vale da coerção física como marco

distintivo entre legislação ética e legislação jurídica. O filósofo escreve: "A ética ensina (...) tão-somente que, no caso de que o motivo, o qual a legislação jurídica liga com aquele dever – a saber: a coerção externa – é dispensado, a idéia do dever já é por si suficiente para ser motivo". E a seguir: "Não é um dever de virtude cumprir sua promessa, mas um dever de direito a cujo cumprimento pode-se ser forçado. Mas, ainda assim, trata-se de uma ação virtuosa (...) cumpri-lo mesmo onde não deva ser *providenciado* nenhuma coerção".³⁵

Uma legislação que admite também outro motivo daquele contido na idéia do dever é uma legislação jurídica. O sujeito moral só pode ser afetado internamente ou bem pela idéia do dever ou por suas inclinações. Como as últimas não são capazes de conseguir por si mesmas a observância da lei moral, a chamada legislação jurídica constitui a única contraparte possível da legislação ética. As duas legislações distinguem-se entre si quanto à motivação como móvel sensível (*Triebfeder*). Ao passo que na legislação ética a própria razão providencia sensivelmente a execução do dever moral, a legislação jurídica leva o sujeito moral humano, afetado por inclinações, à observância do dever por meio de móveis sensíveis externos. Obrigando a si mesmo, cada um pode cumprir o que perfaz o seu dever. Sob esse aspecto, deveres de direito não passam, para Kant, de uma subclasse da categoria dos deveres morais, a saber: a subclasse de obrigações para cuja observância o agente pode também ser forçado por meios externos. Além de todas as demais, essas obrigações – por comporem uma classe dos deveres da legislação ética – são também observáveis por dever, desde que não haja nenhum móvel sensível exterior à disposição, ou nenhum deles seja eficaz para a observância desse dever.³⁶ Ao lado dessa configuração do dever jurídico, como subclasse dos deveres cuja obrigatoriedade procede de uma fonte ética, a ciência kantiana do direito estabelece uma instância legisladora que gera deveres que extrapolam a classe dos deveres oriundos das leis da razão prática, por terem sua procedência não em prescrição *a priori* da simples razão, mas serem estabelecidas "pelo arbítrio de um outro" (*durch die Willkür eines anderen*).³⁷ Essa instância legiferante é jurídica por definição, de modo que poder-se-ia ser de opinião que deveres com origem nela não seriam observáveis por dever. Kant integra, porém, tais deveres na legislação ética porque sua obrigatoriedade perfaz a necessidade objetiva da observância contratual, com a consequência de que as obrigações

resultantes de um contrato podem ser cumpridas por dever, e não apenas em conformidade com o que foi acordado. Sob este aspecto os deveres jurídicos, estabelecidos por instância legislativa externa, não constituem uma subclasse dos deveres provindos da legislação ética, mas compõem uma obrigatoriedade categorial anterior às leis éticas e, como tais, diretamente devidores à “razão jurídico-prática” (*rechtlich-praktische Vernunft*), sem que essa fosse caudatária de uma suposta legislação jurídica da razão prática que estivesse à parte da legislação ética da mesma razão.

De acordo com o enquadramento kantiano dos deveres na legislação ética ou jurídica, deveres de virtude compõem a outra subclasse dos deveres éticos e, como tais, constituem igualmente deveres externos, isto é, ações virtuosas somente tornam-se obrigatórias graças ao fim (*Zweck*) posto pelo agente com vistas à prática dessas ações. Ter um objetivo é, porém, algo que não pode ser alcançado por imposição, pois afeta exclusivamente as máximas de acordo com as quais cada homem atua conforme lhe apraz. Mesmo depois que alguém age ativamente segundo máximas que têm por fim cumprir um dever de virtude, continua vedado querer obrigá-lo juridicamente a agir de acordo com tal dever, por ser impossível realizar um fim através de ações que não foram estabelecidas a partir desse fim ou concebidas com vistas a sua efetivação. Para Kant, nenhum dever ético, concebido como fim, pode escolher de antemão os meios para sua execução, de maneira que de nenhum fim como dever advém necessariamente essa ou aquela ação determinada que, por sua vez, poderia vir a ser exigida como única ação pertinente ao alcance do fim proposto como dever de virtude. O dever cumprido deve permanecer a ação exterior, o que só será possível enquanto não se tornar meio para um fim ou, como Kant formula na Introdução à *Doutrina da Virtude*, depois de registrar que quando a lei apenas trata das máximas das ações – e não das últimas enquanto tais – é sinal de que o livre-arbítrio dispõe de um espaço maior de jogo para cumprir a lei, “isto é, não pode ser indicado exatamente, como e quanto deva ser efetuado pela ação com vistas ao fim que simultaneamente é dever”.³⁸

A lei do direito destina-se a seres racionais que não agem naturalmente em conformidade com ela. A lei do direito tem no imperativo categórico correspondente sua fórmula exemplar de execução. De acordo com o último, o homem está sob a lei do direito de modo que sua liberdade

encontra-se “na idéia (*in der Idee*)”³⁹ submetida às condições da legislação externa, segundo a qual o arbítrio de um homem pode ser conjuntamente coexistente com o arbítrio de outro homem de acordo com uma lei universal.⁴⁰ Ao conceber na idéia os limites da liberdade de cada homem relativamente a todas as ações de seus semelhantes, recíproca e mutuamente compatíveis entre si, Kant oferece o fundamento intrínseco do direito que legitima moralmente a coerção física como motivação para a observância das leis jurídicas. Como minha liberdade está de antemão, na idéia, condicionada a ações alheias, subsistindo cada uma delas moralmente pela convivência da liberdade externa segundo leis universais, toda coerção que se opõe a qualquer uma de minhas ações, praticada em desrespeito a tal condicionamento, não é injusta. O ato coercitivo, delimitando fisicamente minha liberdade externa ao âmbito no qual a liberdade de ação de cada homem encontra-se de qualquer maneira moralmente condicionada pelo imperativo categórico do direito, não prejudica o meu livre-arbítrio, por muito que possa afetar o meu físico.

A dedução da faculdade de coagir, formulada no parágrafo C, é retomada por Kant com a figura da dupla negação prática como anticoerção no parágrafo D, de modo que a resistência contraposta ao obstáculo da liberdade recupera a posição anterior à liberdade lesada, constituindo um préstimo à liberdade de ação. “Se um certo uso da própria liberdade”, assevera Kant, “é um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é injusto), então a coerção, que é contraposta a ele, enquanto *impedimento de um obstáculo à liberdade*, concorda com a liberdade segundo leis universais, quer dizer é justa”.⁴¹

À primeira vista, a execução da faculdade coagir no parágrafo D acrescenta algo à fundamentação dada anteriormente, uma vez que o raciocínio não se satisfaz apenas em demonstrar que, condicionada na idéia, “minha liberdade também deveria ficar praticamente limitada por outros”,⁴² mas deduz que é justa a coerção que executa tal direito à resistência. Na verdade, o desvio pela negação da negação tão-somente evidencia, por uma argumentação circular, que “desse modo com o direito conecta-se, ao mesmo tempo, segundo o princípio da contradição, uma faculdade de coagir aquele que o lesa”,⁴³ vale dizer, o que por direito é permitido fazer implica a permissão jurídica de coagir o que é permitido fazer.

Vistos à luz da prova do parágrafo E, direito e faculdade de coagir são idênticos. Pela formulação da prova Kant ratifica a especificidade do direito no sentido de que a legislação externa é plenamente sustentada pelo exercício do direito à coerção externa. Qualquer outro motivo que, porventura, leve o agente à observância da lei jurídica afeta sensivelmente as determinações internas do arbítrio, anulando a eficácia das leis do direito pela substituição das leis que compõem a legislação ética. Como a ciência do direito não pode, por definição, exigir de alguém que honre a legislação externa por motivos alheios à coerção, o conceito estrito do direito identifica-se com a “possibilidade de uma coerção recíproca exaustiva que concorde com a liberdade de qualquer um”.⁴⁴ A conclusão de Kant segundo a qual “*Recht und Befugnis zu zwingen bedeuten also einerlei*” (direito e faculdade de coagir significam, portanto, uma e mesma coisa), parte do princípio de que a lei que alguém usa para agir de acordo com ela é idêntica à lei que justifica moralmente medidas coercitivas contra seu usuário. Kant faz a contraprova da prova com o terceiro axioma da mecânica teórica de Newton (1642-1727), estabelecendo pela construção de um conceito “em uma intuição pura *a priori*” analogicamente a lei da igualdade de ação e reação.⁴⁵ Assim como, segundo Kant, não inferimos na matemática pura as propriedades de seu objeto do respectivo conceito senão que as descobrimos pela construção do conceito, também na esfera do direito não é tanto o seu conceito quanto a coerção que possibilita a apresentação do conceito de direito, uma coerção colocada sob leis universais, em concordância com o conceito do direito, “exaustivamente recíproca e igual”.⁴⁶

Kant encerra a demonstração da faculdade de coagir, como imanente à legislação externa, paralelizando a doutrina da virtude e a doutrina do direito. Enquanto desta espera-se que saiba determinar “com exatidão matemática (*mit mathematischen Genauigkeit*)” a cada um o que lhe compete, daquela tal não é permitido esperar-se, uma vez que à doutrina da virtude não pode ser negada “um certo espaço para exceções (*latitudinem*)”.⁴⁷ O que é impossível determinar matematicamente por meio de leis jurídicas cai fora do âmbito do direito estrito (*ius strictum*), no qual vige a coincidência entre direito e faculdade de coagir. No Apêndice à Introdução à *Doutrina do Direito*, Kant trata de dois tipos de direito em sentido lato (*ius latum*) cuja faculdade de coagir não pode ser determinada por nenhuma lei, não obstante ambos exijam decisão jurídica por não estarem mesclados com preceitos da virtude. O

primeiro tipo - *aequitas* - é caracterizado por Kant como direito sem coerção e o segundo - *ius necessitatis* - como coerção sem direito. Como direito não inequívoco (*ius aequivocum*), a equidade e o direito de necessidade devem, segundo Kant, ser eliminados de antemão do direito estrito para que "seus princípios oscilantes não adquiram influência sobre os fundamentos sólidos" da doutrina do direito.⁴⁸ A legislação do direito estrito só é, por um lado, fisicamente possível para leis morais que se referem ao arbítrio exterior das pessoas e, por outro, só é moralmente possível se contém leis universais da liberdade. Para Kant, sem a correspondente coerção recíproca uma convivência jurídica em liberdade é absolutamente impossível.

Conclusão

Ao longo de toda a Introdução à *Doutrina do Direito* (parágrafos A -E) não há a mais velada referência a um Estado de direito ou à função repressiva de algum portador autorizado a constranger em nome alheio, e muito menos a sugestão da necessidade de um monopólio da força. A faculdade de coagir permanece prerrogativa do indivíduo. No item X da Introdução à *Doutrina da Virtude*, a conexão entre direito e coerção externa é, segundo Kant, clara de acordo com o princípio da contradição, e não se precisa ir além do conceito da liberdade para reconhecê-la como tal. "Portanto", arremata Kant, "o supremo princípio do direito é um enunciado analítico (*also ist das oberste Rechtsprinzip ein analytischer Satz*)".⁴⁹

Notas

¹ KANT, Immanuel. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (219, 58-65). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 29: "Mas precisamente por isso, porque a legislação ética engloba em sua lei os móveis internos da ação (a idéia do dever), cuja determinação não tem que incorrer na legislação externa, ela não pode ser uma externa (nem mesmo a de uma vontade divina), muito embora ela assuma os deveres ancorados sobre uma outra legislação, a saber, externa, como *deveres* em sua legislação para motivos".

² Outra opinião BÓBBIO, Norberto. Autonomia e heteronomia. In: *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2. ed. Trad. do italiano por Alfredo Fait. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992, p. 62-66.

³ TERRA. *A política tensa. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995, p. 63 (nota de rodapé 7). Cf. também KERSTING. *Wohlgeordnete Freiheit: Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. Berlin/New York: de Gruyter, 1984.

⁴ KÖNIG, Peter. *Autonomie und Autokratie. Über Kants Metaphysik der Sitten*. Berlin/New York: de Gruyter, 1994.

⁵ KANT. *Kritik der Urteilskraft*. Ed. Karl Vorländer. 6. ed. Hamburg: Meiner, 1968, p. 145. Trad. do alemão por Valério Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 140.

⁶ *Ibidem*, p. 146 (nota de rodapé); versão portuguesa, p. 141.

⁷ Cf. as digressões terminológicas sobre *das Böse* e *das Gute*, bem como a avaliação do celerado por nascimento (*Bösewichter*) na *Crítica da Razão Prática* (104-108 e 178-179, respectivamente).

⁸ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (parágrafo 52 A, 322, 3-6). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 144: *ASoviel wir einsehen, ist ein dergleichen Verbrechen einer förmlichen (ganz nutzlosen) Bosheit zu begehen, Menschen unmöglich, und doch (obzwar blosser Idee des Äusserst-Bösen) in einem System der Moral nicht zu übergehen*.

⁹ A expressão é utilizada por Kant ao final do texto de 1786 (nota de rodapé), quando define o que é *Apensar por si mesmo*, contrastando *Selbstdenken* com superstição e devaneio. KANT. *Was heisst: sich im Denken orientieren?* Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos*, ed. bilingüe. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 98-99.

¹⁰ KANT. *Der Streit der Fakultäten*. Ed. Klaus Reich. Hamburg: Meiner, 1975, p. 89; versão portuguesa, p.106-107.

¹¹ *Idem*. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (237, 38-39). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 47.

¹² *Ibidem* (224, 10-16). p. 26. Embora conceda que possa haver uma legislação composta exclusivamente de leis positivas, o efeito vinculador de tal complexo legal exigiria, para Kant, a pré-vigência de uma lei natural. Aque fundamentasse a autoridade do legislador (isto é, o poder de vincular outros por mero arbitrio seu), uma vez que nenhuma lei estatutária pode anular a igualdade inata do ser humano.

¹³ *Ibidem* (parágrafo C, 231, 11-14), p. 39.

¹⁴ *Ibidem* (parágrafo C, 231, 9-10), p. 39.

¹⁵ *Ibidem* (parágrafo C, 231, 20-23), p. 39.

¹⁶ HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da *Introdução à Doutrina do Direito*. *Studia Kantiana*. Rio de Janeiro: v. 1, n. 1, 1998, p. 223.

¹⁷ LUDWIG. *Kants Rechtslehre*. Hamburg: Meiner, 1988, p. 95 (nota de rodapé 23).

¹⁸ KANT. *Der Streit der Fakultäten*. Ed. Klaus Reich. Hamburg: Meiner, 1975, p. 15: *ADaher schöpft der biblische Theolog (als zur obern Fakultät gehörig) seine Lehren nicht aus der Vernunft, sondern aus der Bibel, der Rechtslehrer nicht aus dem Naturrecht, sondern aus dem Landrecht, der Arzneigelehrte seine ins Publikum gehende Heilmethode nicht aus der Physik des menschlichen Körpers, sondern aus der Medizinalordnung*; versão portuguesa, p. 25.

¹⁹ *Ibidem*, p. 15; versão portuguesa, p. 25-26.

²⁰ *Ibidem*, p. 28-29 (nota de rodapé); versão portuguesa, p. 40.

²¹ *Ibidem*, p. 12; versão portuguesa, p. 22.

²² KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (224, 10-17 e 229, 5-17). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 26 e 37, respectivamente.

²³ Em outubro de 1794, Kant fora instado a submeter-se à censura das autoridades governamentais de Berlim. O filósofo acabou concordando, em correspondência ao rei da Prússia, de silenciar em público sobre matéria religiosa no futuro. Em 1797 a legislação antiluminista foi revogada e Kant

⁴ KÖNIG, Peter. *Autonomie und Autokratie. Über Kants Metaphysik der Sitten*. Berlin/New York: de Gruyter, 1994.

⁵ KANT. *Kritik der Urteilskraft*. Ed. Karl Vorländer. 6. ed. Hamburg: Meiner, 1968, p. 145. Trad. do alemão por Valério Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 140.

⁶ *Ibidem*, p. 146 (nota de rodapé); versão portuguesa, p. 141.

⁷ Cf. as digressões terminológicas sobre *das Böse e das Gute*, bem como a avaliação do celerado por nascimento (*Bösewichter*) na *Crítica da Razão Prática* (104-108 e 178-179, respectivamente).

⁸ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (parágrafo 52 A, 322, 3-6). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 144: ASoviel wir einsehen, ist ein dergleichen Verbrechen einer förmlichen (ganz nutzlosen) Bosheit zu begehen, Menschen unmöglich, und doch (obzwar blosse Idee des Äusserst-Bösen) in einem System der Moral nicht zu übergehen.

⁹ A expressão é utilizada por Kant ao final do texto de 1786 (nota de rodapé), quando define o que é Apensar por si mesmo, contrastando *Selbstdenken* com superstição e devaneio. KANT. Was heisst: sich im Denken orientieren? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos*, ed. bilingüe. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 98-99.

¹⁰ KANT. *Der Streit der Fakultäten*. Ed. Klaus Reich. Hamburg: Meiner, 1975, p. 89; versão portuguesa, p.106-107.

¹¹ *Ibidem*. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (237, 38-39). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 47.

¹² *Ibidem* (224, 10-16). p. 26. Embora conceda que possa haver uma legislação composta exclusivamente de leis positivas, o efeito vinculador de tal complexo legal exigiria, para Kant, a pré-vigência de uma lei natural. Aque fundamentasse a autoridade do legislador (isto é, o poder de vincular outros por mero arbítrio seu), uma vez que nenhuma lei estatutária pode anular a igualdade inata do ser humano.

¹³ *Ibidem* (parágrafo C, 231, 11-14), p. 39.

¹⁴ *Ibidem* (parágrafo C, 231, 9-10), p. 39.

¹⁵ *Ibidem* (parágrafo C, 231, 20-23), p. 39.

¹⁶ HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da AIntrodução à Doutrina do Direito. *Studia Kantiana*. Rio de Janeiro: v. 1, n. 1, 1998, p. 223.

¹⁷ LUDWIG. *Kants Rechtslehre*. Hamburg: Meiner, 1988, p. 95 (nota de rodapé 23).

¹⁸ KANT. *Der Streit der Fakultäten*. Ed. Klaus Reich. Hamburg: Meiner, 1975, p. 15: ADaher schöpft der biblische Theolog (als zur obern Fakultät gehörig) seine Lehren nicht aus der Vernunft, sondern aus der Bibel, der Rechtslehrer nicht aus dem Naturrecht, sondern aus dem *Landrecht*, der Arzneigelehrte seine ins Publikum gehende Heilmethode nicht aus der Physikdes menschlichen Körpers, sondern aus der *Medizinalordnung*; versão portuguesa, p. 25.

¹⁹ *Ibidem*, p. 15; versão portuguesa, p. 25-26.

²⁰ *Ibidem*, p. 28-29 (nota de rodapé); versão portuguesa, p. 40.

²¹ *Ibidem*, p. 12; versão portuguesa, p. 22.

²² KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (224, 10-17 e 229, 5-17). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 26 e 37, respectivamente.

²³ Em outubro de 1794, Kant fora instado a submeter-se à censura das autoridades governamentais de Berlim. O filósofo acabou concordando, em correspondência ao rei da Prússia, de silenciar em público sobre matéria religiosa no futuro. Em 1797 a legislação antiluminista foi revogada e Kant

não mais viu razões para manter a promessa. O prefácio de *O Conflito das Faculdades* contém um amargurado necrológio sobre o falecido rei prussiano, Frederico Guilherme II. Na primeira parte do livro, Kant volta à carga com as teses expostas no livro *A Religião* e reivindica para a faculdade inferior B a filosófica B o direito de examinar a verdade dos estatutos das três faculdades superiores (Teologia, Direito e Medicina).

²⁴ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (230, 5-8). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 38.

²⁵ Kelsen, Hans. *Reine Rechtslehre*. 2. ed. Viena: Franz Deuticke, 1960. Trad. do alemão por João B. Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

²⁶ Larenz, Karl. *Die Reine Rechtslehre@ Kelsens. Methodenlehre der Rechtswissenschaften*. 6. ed. Berlin/New York: Springer, 1991, p. 70.

²⁷ Embora Kant não cite o jurista entre aqueles que devem comportar-se de modo passivo, quando no exercício de certo posto público ou ofício a ele confiado (*in einem gewissen ihm anvertrauten bürgerlichen Posten, oder Amte*), de nenhum *passus* da obra kantiana se depreende que ele possa atuar em consonância com a razão pública kantiana. Kant cita o oficial militar, o funcionário-chefe da receita e o ministro religioso com a obrigação de obedecerem aos seus superiores de direito. Quando concede que, dadas as circunstâncias, essas pessoas podem fazer uso público de sua razão, Kant substitui o funcionário da receita pelo contribuinte. Cf. KANT. *Beantwortung der Frage: was ist Aufklärung/ Resposta à pergunta: o que é AEsclarecimento@?* Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In *Textos seletos*, ed. bilíngüe. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 104-107.

²⁸ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (229, 10-11). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 37.

²⁹ *Ibidem* (213, 18-20), p. 17.

³⁰ *Ibidem* (230, 13), p. 38.

³¹ *Ibidem* (230, 29-30), p. 38.

³² *Ibidem* (211, 6-7), p. 15.

³³ *Ibidem* (parágrafo 5, 249, 26-27), p. 56.

³⁴ KANT. *Kritik der Urteilskraft*. Ed. Karl Vorländer. 6. ed. Hamburg: Meiner, 1968, p. 115. Trad. do alemão por Valério Rohden e Antônio Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 115.

³⁵ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (220, 3-6 e 13-17). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 30.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ *Ibidem* (218, 4-5), p. 28.

³⁸ KANT. *Metaphysik der Sitten* (390, 4-12). Ed. K. Vorländer. 4. ed. Hamburg: Meiner, 1966, p. 230.

³⁹ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (parágrafo C, 231, 18). Ed. Bernd Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 39.

⁴⁰ *Ibidem* (parágrafos C e B, 230, 28-30 e 231, 11-13), respectivamente, p. 38 e 39.

⁴¹ *Ibidem* (parágrafo D, 231, 28-32), p. 40.

⁴² *Ibidem* (parágrafo C, 231, 18-19), p. 39.

⁴³ *Ibidem* (parágrafo D, 231, 34-36), p. 40.

⁴⁴ *Ibidem* (parágrafo E, 232, 9-11), p. 40.

⁴⁵ *Ibidem* (parágrafo E, 232, 34-38), p. 41.

⁴⁶ *Ibidem* (parágrafo E, 233, 1-8), p. 41.

⁴⁷ *Ibidem* (233, 24-26), p. 42.

⁴⁸ Ibidem (233, 32-34), p. 42.

⁴⁹ *Metaphysik der Sitten* (396, 9-12). Ed. Karl Vorländer. 4. ed. Hamburg: Meiner, 1966, p. 238.

Referências bibliográficas

- BATSCHA, Zwi. *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt : Suhrkamp, 1976.
- BOBBIO, Norberto. Autonomia e heteronomia. Trad. do italiano por Alfredo Fait. In: *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2. ed. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1992.
- HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da Introdução à Doutrina do Direito. *Studia Kantiana*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1998.
- KANT, Immanuel. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Ed. Bernd Ludwig. Hamburg : Meiner, 1986.
- _____. *Metaphysik der Sitten*. K. Vorländer (Ed.). 4. ed. Hamburg : Meiner, 1966.
- _____. *Kritik der Urteilskraft*. Ed. Karl Vorländer. 6. ed. Hamburg : Meiner, 1968. Trad. do alemão por Valério Rohden e António Marques. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1993.
- _____. Was heisst: sich im Denken orientieren? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos*, ed. bilíngüe. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- _____. Beantwortung der Frage: was ist Aufklärung. Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos*, ed. bilíngüe. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- _____. *Der Streit der Fakultäten*. Klaus Reich (Ed.). Hamburg: Meiner, 1975. Trad. do alemão por Artur Morão. Lisboa : Edições 70, 1993.
- KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. 2. ed. Viena : Franz Deutike, 1960. Trad. do alemão por João B. Machado. São Paulo : Martins Fontes, 1987.
- KERSTING. *Wohlgeordnete Freiheit: Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. Berlin/New York : de Gruyter, 1984.
- KÖNIG, Peter. *Autonomie und Autokratie. Über Kants Metaphysik der Sitten*. Berlin/New York : de Gruyter, 1994.

- LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaften*. 6. ed. Berlin/New York : Springer, 1991.
- LUDWIG, Bernd. *Kants Rechtslehre*. Hamburg: Meiner, 1988
- SCHOLZ, Gertrud. *Das Problem des Rechts in Kants Moralphilosophie*. Bonn : (Diss.), 1972.
- SMID, Stefan. Freiheit und Rationalität. In: *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, LXXXI, 1985.
- TERRA. *A política tensa*. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo : Iluminuras, 1995.